

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), acrescentando o inciso IX ao § 2º do artigo 121, promove alterações na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), com o fito de estabelecer a punição a título doloso dos crimes decorrentes da condução de veículo automotor sob a influência de álcool e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art.121

.....

.....

.....

Homicídio qualificado

§2º

.....

.....

.....

IX – Por condutor de veículo automotor, que esteja sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

.....

.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229814973300>



\* C D 2 2 9 8 1 4 9 7 3 3 0 0 \*

§ 3-B A verificação da influência etílica ou toxicológica mencionada no inciso IX, poderá ser obtida pelos meios dispostos na legislação de trânsito específica ou por outros meios de prova em direito admitidos, observado sempre o direito à contraprova.

Art. 2º Fica revogada a disposição do § 3º do artigo 302 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em virtude da impossibilidade de punir a título culposo os homicídios decorrentes de acidentes de trânsito causados por condutores sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência.

Art. 3º O § 2º do artigo 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303

.....  
.....  
.....  
.....

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima.

Art. 4º Esta lei acrescenta à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 o artigo 303 -A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 303-A Praticar lesão corporal na direção de veículo automotor se o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229814973300>

14973300  
\* C D 2 2 9 8 1 4 9 7 3 3 0 0 \*

agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Pena – reclusão, de 4 a 8 anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil possui o quarto trânsito mais violento em relação aos outros países americanos, sendo a embriaguez ao volante a segunda principal causa dos acidentes ocorridos<sup>1</sup>. Só no ano de 2019, os acidentes de trânsito vitimaram 32.879 pessoas, de acordo com pesquisa empreendida pelo DataSUS<sup>2</sup> – o que nos afigura uma cifra espantosa e que, com a adoção de cuidados pelos motoristas, poderia ser diminuta.

O presente projeto de lei funda-se na necessidade urgente de coibir e punir os responsáveis pelos crimes de homicídio e lesão corporal em virtude de embriaguez ao volante, crimes estes que fraturam e dilaceram famílias brasileiras diariamente. É imperativo, pois, a mudança de perspectiva de política criminal, no sentido de recrudescer as penas e os procedimentos pertinentes para que, assim, evite-se a prática dessas condutas indesejadas.

Com as proposições defendidas, há promoção de alteração substancial na legislação de trânsito e no Código Penal

1 <https://jornal.usp.br/actualidades/acidentes-de-transito-no-brasil-um-problema-de-saude-publica/>

2 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/24/brasil-precisa-agir-para-reduzir-mortes-no-transito-alertam-participantes-de-sessao-especial>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229814973300>



Brasileiro, notadamente no sentido de trocar o elemento subjetivo da culpa para o dolo, nos tipos homicídio e lesão corporal quando o agente se encontra sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que cause dependência.

Sustenta-se que, com a ingestão de bebidas alcoólicas e a utilização de substâncias que comprometam a capacidade psicomotora, o condutor – consciente dos efeitos adversos inerentes à atividade – assume o risco exacerbado de causar danos a si e a outrem, de modo que a ocorrência de um evento danoso e fatal lhe é indiferente. Com isso, resta caracterizado, pois, o dolo eventual do agente, sendo imperativa a punição, para fins de política criminal, nestes termos.

No que pertine especificamente à inserção do novo tipo qualificado no § 2º, do artigo 121 do *códex* penal, e também à manutenção da lesão corporal enquanto crime de trânsito, criando um novo tipo no Código de Trânsito Brasileiro, vê-se que há a justificativa quando miramos a finalidade da legislação comum e específica, assim como os bens jurídicos tutelados – que nos tipos mencionados são diversos. Segue-se inclusive entendimento jurisprudencial da aplicação subsidiária da legislação de trânsito.

Ademais, em se tratando especificamente da topografia do crime de homicídio por embriaguez ao volante, antes com previsão normativa apenas na modalidade culposa pelo Código de Trânsito Brasileiro, há que se ter em mente que, com a alteração do elemento volitivo para o dolo eventual, há necessária transposição do preceito para outro código. Pretende-se pacificar, neste ponto, o entendimento de que aqueles que cometem esse crime, nessas circunstâncias, estejam sujeitos aos rigores dispostos no Código Penal.



As mudanças ocasionadas pela Lei nº 11.705, de 19 de junho de 2008 (Lei Seca) no sentido de exasperar as punições – antes flexíveis – demonstraram que os índices de mortes por acidente de trânsito foram reduzidos. No entanto, apesar do advento da referida lei, perduram lacunas e circunstâncias que favorecem a impunidade e casos semelhantes continuam a ocorrer – sendo desejável a aprovação de novas medidas que fortaleçam o objetivo das leis pertinentes à matéria.

Desta forma, submete-se o referido projeto para apreciação dos nobres legisladores com o intuito de que as considerações aqui levantadas sejam discutidas e alçadas à importância de primeira ordem, contribuindo assim, com a aprovação das propostas, para a defesa do bem jurídico mais valioso de todos: a vida.

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de 2022.

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Lei nº 9.502, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229814973300>



\* C D 2 2 9 8 1 4 9 7 3 3 0 0 \*